



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1205-0001561-9

PARECER Nº 18.789/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. ARTIGO 146 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94. CONVERSÃO/CONVALIDAÇÃO. LICENÇA PARA ESTUDO. ARTIGO 25 DA COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que servidor, após o deferimento e o gozo de licença para tratar de interesses particulares, na forma do artigo 146 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, e posterior indeferimento do pedido de sua prorrogação, pretendeu a “retificação” do ato para que o afastamento inicialmente concedido seja convertido na licença para estudo prevista no artigo 25 da mesma lei. 2. Não há falar em convalidação ou em conversão do ato administrativo que deferiu a licença para tratar de interesses particulares, a qual já foi gozada em sua integralidade, já que não demonstrada qualquer invalidade ou nulidade no agir da Administração. 3. Não fosse isso, o pedido do interessado não preenche os requisitos previstos no Decreto Estadual nº 37.665/97, que regulamentou os incisos II e III do artigo 25 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94.

AUTOR: JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI

Aprovado em 14 de junho de 2021.



Nome do documento: FOLHA-IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gisele de Melo Kaiser Stahlhoefer

PGE / GAB-AA / 358609001

14/06/2021 14:23:58





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. ARTIGO 146 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94. CONVERSÃO/CONVALIDAÇÃO. LICENÇA PARA ESTUDO. ARTIGO 25 DA COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que servidor, após o deferimento e o gozo de licença para tratar de interesses particulares, na forma do artigo 146 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, e posterior indeferimento do pedido de sua prorrogação, pretendeu a “retificação” do ato para que o afastamento inicialmente concedido seja convertido na licença para estudo prevista no artigo 25 da mesma lei.
2. Não há falar em convalidação ou em conversão do ato administrativo que deferiu a licença para tratar de interesses particulares, a qual já foi gozada em sua integralidade, já que não demonstrada qualquer invalidade ou nulidade no agir da Administração.
3. Não fosse isso, o pedido do interessado não preenche os requisitos previstos no Decreto Estadual nº 37.665/97, que regulamentou os incisos II e III do artigo 25 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94.

Trata-se de processo administrativo eletrônico inaugurado por ofício da Corregedoria-Geral do Instituto-Geral de Perícias – IGP – dirigido à Direção-Geral da entidade, no qual é relatada a situação funcional de servidor, perito médico-legista, que responde sindicância administrativa para apurar a prática da infração prevista no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

artigo 191, IV, da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, qual seja, abandono de cargo, por não ter retornado ao exercício após o término do período de licença deferida nos termos do artigo 146 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94 (de 01/07/2017 a 30/06/2019). Informou que, em 31/07/2019, o servidor requereu a sua prorrogação por mais dois anos, de 01/07/2019 a 30/06/2021, e, diante da manifestação de inviabilidade do pleito pela Assessoria Jurídica do IGP, apresentou novo pedido, no qual requereu "*Retificação para fins de regularização funcional do ato de concessão de Licença-Interesse Particular, período de 01.07.2017 e 30.06.2019, para Licença "estudo ou missão científica", e prorrogação da Licença "estudo ou missão científica", período de 1º julho de 2019 a 30 de junho de 2021*", o que restou indeferido. Por fim, a Corregedoria do IGP solicitou o encaminhamento do expediente à Procuradoria-Geral do Estado para análise (fls. 2/6).

Após provocação da Assessoria Jurídica do IGP, a Corregedoria-Geral do órgão esclareceu que a "*consulta tem como objetivo buscar orientação quanto a possibilidade de aplicação do instituto da convalidação para o caso em concreto, tendo em vista a identificação, por esta comissão, de equívoco pela Administração ao receber o pedido do servidor de licença interesse, tendo instruído e motivado tal pedido em vista à licença capacitação*" (fls. 196/197).

A Assessoria Jurídica do IGP, reiterando as razões já expostas quando do indeferimento dos pedidos do servidor acima relatados, concluiu pela inviabilidade de convalidação/retificação do ato que concedeu a licença para tratar de interesses particulares. Por fim, diante da solicitação da Corregedoria-Geral, sugeriu a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Estado (fls. 199/205).

A Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria de Segurança Pública corroborou a sugestão de encaminhamento dos autos à PGE, a fim de que seja esclarecido se é possível a aplicação do instituto da convalidação ao caso (fls. 211/214), o que foi acolhido pelo Secretário de Estado (fl. 216).

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Conforme o contido a fl. 10, o interessado requereu afastamento para a realização de Pós-Doutorado no Exterior no período de 01 de março de 2017 a 30 de junho de 2019, divididos da seguinte forma: I) férias de 01 a 31 de março de 2017, II) licença-prêmio de 01 de abril a 30 de junho de 2017 e III) *“24 meses de licença-interesse, não-remunerada, portanto, sem ônus para o Estado, conforme legislação vigente, de 01 de julho de 2017 a 30 de junho de 2019”*.

Nos termos do ato publicado no DOE de 24 de janeiro de 2017, foi concedida licença para tratar de interesses particulares, forte no artigo 146 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94 (fl. 66).

Em 31 de julho de 2019, ou seja, após já passados trinta dias do término da licença, o servidor solicitou a prorrogação do afastamento por mais dois anos (fls. 76/78), a contar de 01/07/2019 (fl. 82). Após manifestação da Assessoria Jurídica do IGP pela inviabilidade do pleito (fls. 106/110), requereu a *“Retificação para fins de regularização funcional do ato de concessão de Licença-Interesse Particular, período de 01.07.2017 e 30.06.2019, para Licença “estudo ou missão científica”, e prorrogação da Licença “estudo ou missão científica”, período de **1º julho de 2019 a 30 de junho de 2021**, com base na legislação estadual, conforme o artigo 25, inciso II da Lei nº 10.098/94, que permite afastamento do cargo, regulado pelo Decreto 37.665 de 1997, sabendo-se que a Administração Pública pode a qualquer momento rever seus atos, conforme princípios constitucionais, uma vez que não fui orientado de forma adequada à época”* (fls. 118/121). A Assessoria Jurídica do IGP, em nova manifestação, opinou pelo desacolhimento do pedido (fls. 156/161), o que culminou no seu indeferimento.

Note-se que, nos termos do contido no processo, o servidor não retomou às suas atividades funcionais em nenhum momento.

Como já mencionado, o interessado teve deferida licença forte no artigo 146 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94 (aplicável por força do artigo 25 da Lei Estadual nº 11.770/02):



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 146. Ao servidor detentor de cargo de provimento efetivo, estável, poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1.º A licença poderá ser negada, quando o afastamento for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2.º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo hipótese de imperiosa necessidade, devidamente comprovada à autoridade a que estiver subordinado, considerando-se como faltas os dias de ausência ao serviço, caso a licença seja negada.

§ 3.º O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício do cargo.

§ 4.º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, contados desde a data em que tenha reassumido o exercício do cargo.

Diante de tal comando legal, em especial o § 4º, não há dúvidas de que inviável a prorrogação do afastamento. Não fosse isso, o interessado só requereu a dilação do prazo da licença após ultrapassado um mês do seu término, sem ter se apresentado para o retorno ao trabalho, em desacordo com o § 2º.

Quanto à possibilidade, levantada pela Corregedoria-Geral do órgão, de “convalidação” do ato que deferiu o afastamento a fim de que seja convertida para a licença para estudo, prevista no artigo 25 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, coaduno com a posição firmada pela Assessoria Jurídica do IGP. Isso porque a convalidação pressupõe ato inválido, o que não se observa no caso. Oportuna a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, acerca do instituto da convalidação (Curso de Direito Administrativo. 20ª edição. São Paulo: Malheiro Editores, fls. 441/443):

“A *convalidação* é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos. Este suprimento da invalidade pode derivar de um ato da Administração ou de um ato do particular afetado pelo provimento viciado.

Quando promana da Administração, esta corrige o defeito do primeiro ato mediante um segundo ato, o qual produz de forma consonante com o Direito aquilo que dantes fora efetuado de modo dissonante com o Direito. Mas com uma particularidade: seu alcance específico consiste precisamente em ter efeito retroativo. O ato convalidador remete-se ao ato inválido para legitimar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

seus efeitos pretéritos. A providência corretamente tomada no presente tem o condão de valer para o passado.

(...)

Não se deve confundir convalidação com a conversão de atos nulos. Pela conversão, quando possível, o Poder Público trespassa, também com efeitos retroativos, um ato de uma categoria na qual seria inválido para outra categoria na qual seria válido. De conseguinte, ao contrário da convalidação, em que o ato inválido tem salvaguardados os mesmos efeitos, na conversão o ato produz, retroativamente, efeitos próprios de outro ato: aquele que seria possível.”

Desse modo, não há falar em convalidação (e nem mesmo em conversão) do ato que concedeu a licença para tratar de interesses particulares, já que não demonstrada qualquer invalidade ou nulidade no agir da Administração. Quer dizer, não há qualquer defeito a ser suprido.

O interessado alegou, no pedido de retificação, que, quando do seu primeiro requerimento de afastamento, não recebeu orientações acerca da licença adequada ao seu caso, não tendo sido informado da possibilidade de solicitação de dispensa para estudo ou missão científica. Contudo, tal alegação, mesmo que eventualmente verdadeira, não permite que o ato possa ser considerado ilegal. A Administração Pública não tem o dever de instruir os requerimentos de seus servidores, os quais, assim como qualquer cidadão, não podem se escusar do conhecimento da lei (artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42). E, no caso em análise, está a se falar da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, que dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul, ou seja, da lei que rege a relação funcional do interessado com o Estado. Além disso, foi publicado no DOE o ato de concessão da licença nos termos do artigo 146 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94.

Assim, considerando a validade da concessão da licença para tratar de interesses particulares, a qual já foi gozada em sua integralidade, tratando-se de ato consumado, descabida a sua conversão para a licença prevista no artigo 25 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

De qualquer forma, mesmo que se considerasse possível a conversão pretendida, é de se registrar que, conquanto esta Procuradoria-Geral do Estado já tenha se manifestado acerca da viabilidade de deferimento de afastamento para realização de programas de pós-doutorado (Parecer nº 16.869/16), de acordo com os documentos constantes nos autos, o pedido de “retificação” da licença sequer preenche os requisitos previstos no Decreto Estadual nº 37.665/97, que regulamentou os incisos II e III do artigo 25 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94.

Lei Complementar Estadual nº 10.098/94

Art. 25. O servidor poderá afastar-se do exercício das atribuições do seu cargo no serviço público estadual, mediante autorização do Governador, nos seguintes casos:

- I - colocação à disposição;
- II - estudo ou missão científica, cultural ou artística;
- III - estudo ou missão especial de interesse do Estado.

(...)

§ 5.º O servidor estável poderá ser autorizado a, no interesse da Administração Pública e em campo de estudo vinculado ao cargo que o servidor exerce, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se, com a respectiva remuneração ou subsídio, para participar de programa de pós-graduação “stricto sensu” em instituição de ensino superior, no País ou no exterior, conforme regulamento. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

Decreto Estadual nº 37.665/97:

Art. 1º - O servidor, com o estágio probatório completo, poderá ser autorizado a afastar-se do exercício das atribuições do seu cargo para estudo ou missão científica, cultural ou artística ou para estudo ou missão especial de interesse do Estado, com amparo no artigo 25, incisos II e III, da [LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098](#), de 3 de fevereiro de 1994, mediante autorização do Governador.

Parágrafo 1º - O afastamento de que trata o "caput" do artigo somente será autorizado, em qualquer das hipóteses previstas, desde que haja correlação do conteúdo programático com as atribuições fixadas para o cargo detido pelo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

servidor.

Parágrafo 2º - O afastamento de que trata o "caput" do artigo será autorizado, em qualquer das hipóteses previstas, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens, a que fizer jus o servidor.

Parágrafo 3º - Na hipótese de estudos, o afastamento poderá ser autorizado, também, para freqüentar curso de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado ou de doutorado, desde que haja relevante interesse para a administração estadual.

§ 4º Em situações excepcionais, de relevante interesse para o Estado devidamente fundamentado, o afastamento de que trata o caput, poderá ser autorizado pelo Governador a servidor em período de estágio probatório, caso em que, no período do afastamento, ficará suspensa a contagem do tempo de serviço para efeito de estágio probatório. (incluído pelo Decreto nº 54.612, de 29 de abril de 2019)

Art. 2º - A autorização de servidor para freqüentar qualquer um dos cursos previstos no parágrafo 3º do artigo anterior, fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - conteúdo programático do curso esteja previsto entre as metas de planejamento estratégico do órgão ou da entidade onde o servidor estiver em exercício;

II - correlação do conteúdo programático do curso com as atribuições do cargo titulado pelo servidor;

III - comprovante de aceitação do servidor fornecido pela instituição que ministrará o curso;

IV - formalização prévia, pelo servidor, do termo de compromisso de que trata o artigo 3º deste Decreto;

V - manifestação favorável da chefia imediata e do Secretário de Estado a que estiver vinculado o servidor.

Parágrafo único - Quando se tratar de curso em instituição estrangeira, o servidor deverá apresentar os documentos inerentes aos itens I, II e III, deste artigo, traduzidos para a língua portuguesa, por tradutor público.

Art. 3º - O pedido de afastamento, formulado pelo servidor, deverá ser acompanhado de termo de compromisso, devidamente assinado, como o comprometimento que, concluído o curso, observará o seguinte:

I - retorno ao efetivo exercício do cargo no prazo improrrogável de quinze dias, contados do término do prazo de afastamento;

II - prestação de serviços ao Estado, por período, no mínimo igual ao do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

afastamento e, caso contrário, restituição da remuneração percebida durante o curso, calculada com valor atualizado;

III - remessa de relatórios semestrais pelo servidor ao seu órgão ou entidade de exercício, durante o afastamento, devidamente aprovado pela instituição que ministra o curso;

IV - apresentação de relatório final, quando da conclusão do curso, onde deverá evidenciar as possibilidades de aplicação, no serviço público estadual, dos conhecimentos adquiridos.

Parágrafo único - Não será concedida autorização ao servidor que, somado o período de duração do curso ao referido no inciso II, deste artigo, vier ultrapassar o seu tempo de serviço exigível à aposentadoria voluntária, em qualquer das hipóteses previstas no artigo 158, inciso III, alíneas "a" a "d", da [LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94](#).

Art. 4º - O afastamento, para freqüência aos cursos de que trata esta Decreto será autorizado com observação dos prazos a seguir determinados:

I - um ano, improrrogável, para curso de especialização;

II - dois anos, prorrogáveis por até um ano, para curso de mestrado;

III - dois anos, prorrogáveis por até dois anos, para curso de doutorado.

Parágrafo único - Mediante solicitação devidamente solicitada pelo Secretário de Estado respectivo, o Governador poderá autorizar, excepcionalmente, o afastamento do servidor para freqüentar qualquer dos cursos em prazos diferentes dos previstos nos incisos I, II e III.

Art. 5º - O servidor deverá aguardar em exercício a publicação do ato permissivo do afastamento, sob pena de incorrer em abandono de cargo.

~~Art. 6º - É vedada a concessão da exoneração, a pedido, redução de carga horária e licenças previstas no artigo 128, incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, e XII, da [LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94](#), ao servidor beneficiado com o afastamento de que trata este Decreto, antes de cumprido o período referido no inciso II do seu artigo 3º, ressalvada a hipótese de ressarcimento nele previsto.~~

Art. 6º - É vedada a concessão da exoneração, a pedido, e de licença para tratar de interesses particulares, ao servidor beneficiado com o afastamento de que trata este Decreto, antes de cumprido o período referido no inciso II do art. 3º deste Decreto, ressalvada a hipótese de ressarcimento nele previsto. (redação dada pelo Decreto nº 55.282, de 30 de maio de 2020)

Art. 7º - O disposto no presente Decreto aplica-se, no que couber, aos servidores estáveis regidos pela legislação trabalhista.

Art. 8º - As disposições do presente Decreto aplicam-se aos processos em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

andamento.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ademais, como já apontado no Parecer nº 14.229/05, de autoria do Procurador do Estado José Luis Bolzan de Moraes, *“o ato de concessão do afastamento para estudo prevê condições particulares e especiais, desde logo reiterando tratar-se de atitude discricionária do administrador público, posto que o legislador, reiteradamente, entendeu por bem anotar que tal autorização **poderá** – e.g. art. 1º do Dec. 37665/97 - ser concedida, o que significa que, mesmo presentes os requisitos exigidos pela norma, tal afastamento não é um direito do servidor, mas uma possibilidade posta à disposição da Administração Pública, ficando sujeita aos critérios da conveniência, justiça, eqüidade e oportunidade”*.

Ante o exposto, concluo pela inviabilidade da conversão do ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares prevista no artigo 146 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, já gozada, para licença para estudo contida no artigo 25 da mesma lei.

É o parecer.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2020.

Juliana Riegel Bertolucci

Procuradora do Estado

PROA nº 20/1205-0001561-9

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Juliana Riegel Bertolucci	19/11/2020 15:48:51 GMT-03:00	82141002087	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1205-0001561-9

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Segurança Pública.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	14/06/2021 03:03:35 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida
Eduardo Cunha da Costa	14/06/2021 03:06:24 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida
Eduardo Cunha da Costa	14/06/2021 03:14:01 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.